



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 461.578 - SP (2018/0189640-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALLAN RAMALHO FERREIRA - SP0297047
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E DA S P (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado no enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

3. A medida socioeducativa extrema está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.

4. Na espécie, embora não se possa considerar inexpressiva a quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente – 45 porções de maconha, 90 pedras de *crack*, e 33 cápsulas de cocaína, sem especificação nos autos quanto ao peso dos entorpecentes apreendidos –, não há, nos autos, nenhuma notícia acerca da existência de outros processos nos quais se impute ao menor a prática de atos infracionais, tampouco de descumprimento injustificado de medida socioeducativa imposta anteriormente, evidenciando a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade.

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 461.578 - SP (2018/0189640-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALLAN RAMALHO FERREIRA - SP0297047
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E DA S P (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de C. E. DA S. P., apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do HC n. 2141984-11.2018.8.26.0000, indeferiu a medida de urgência pleiteada.

Consta dos autos que a sentença julgou procedente a representação do Ministério Público que imputou ao paciente a prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, porquanto surpreendido quando tinha em depósito 45 porções de maconha, 90 pedras de *crack*, e 33 cápsulas de cocaína (e-STJ fls. 22/30, sem especificação nos autos quanto ao peso dos entorpecentes apreendidos).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, sustentando a ilegalidade da imposição da medida de internação, sendo a medida de urgência indeferida (e-STJ fls. 32/34).

Na presente impetração, alega a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da medida socioeducativa mais gravosa, pela inexistência de configuração de qualquer das hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aduz que o ato infracional não foi praticado com violência ou grave ameaça, que o paciente é primário, e que não houve reiteração no descumprimento de medida anteriormente imposta (e-STJ fls. 5/6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da medida socioeducativa de internação, impondo ao paciente medida em meio aberto.

A liminar foi concedida para permitir que o paciente aguardasse em semiliberdade o julgamento definitivo do presente *writ* (e-STJ fls. 44/46).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 52/54.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 56/60, manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 461.578 - SP (2018/0189640-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de o paciente cumprir medida socioeducativa diversa da internação que lhe foi imposta pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

A medida de internação foi determinada pelo Magistrado de primeira instância mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 29/30):

Resta, então, analisar qual a medida sócio-educativa mais adequada para o caso.

Os elementos constantes dos autos revelam que o adolescente apesar de primário, não tem qualquer amparo familiar, ou limite educativo, sendo que a própria genitora, relatou que não tem tempo para impor limites ao infrator, em virtude de outros filhos e da necessidade laboral, ou seja, pela ausência de cuidados, acabou de forma passiva aceitando o ingresso do adolescente no submundo do crime.

A medida mais adequada seria a internação, já que não há possibilidade da genitora conseguir impor regras, ate porque sequer conseguiu manter o próprio filho na escola, não conhecendo lugares que ele estava, amigos, ou seja, não conhecendo aspecto mínimo da rotina do filho.

É certo que as medidas socioeducativas não tem por função precípua reprimir as práticas infracionais. Ao contrário, tem por escopo propiciar aos adolescentes a orientação e o auxílio necessários para que se mantenham distantes dos meios criminosos e não venham a reincidir. Também se prestam a incutir nos jovens noções de responsabilidade quanto às suas condutas e às relações estabelecidas na sociedade.

Levando-se em consideração a quantidade de drogas, a ausência de limites familiares e educacionais, e aspectos a criar uma personalidade voltada para o respeito social, e visando esta reintegração, aplico a medida de internação pelo prazo de 02 anos. No entanto, como confessou, reduzo para 18 meses, com avaliações semestrais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Na espécie, deve-se asseverar, inicialmente, que, consoante o disposto na Súmula n. 691/STF, não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar deduzido em *writ* impetrado previamente perante a instância precedente, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância, o que ocorreu na hipótese.

Como é cediço, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses elencadas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Assim, nada obstante o ato infracional praticado pelo paciente ser equiparado ao crime de tráfico de drogas e possuir certo grau de reprovabilidade social, a jurisprudência desta Corte Superior possui orientação de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a **taxatividade** do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse propósito, foi editado o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, *in verbis*:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

No caso, a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau, a fim de determinar a medida de internação, permite a conclusão de que a imposição da medida mais gravosa, à míngua da existência de dados concretos que a autorizem, não se justifica.

Com efeito, muito embora não se possa considerar inexpressiva a quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente – 45 porções de maconha, 90 pedras de *crack*, e 33 cápsulas de cocaína, sem especificação nos autos quanto ao peso dos entorpecentes apreendidos –, foi consignada na sentença a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade do ora paciente, não havendo sequer notícia nos autos acerca da existência de outros processos nos quais se impute ao menor a prática de atos infracionais.

Sob tal contexto, não havendo a configuração de nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, mas levando-se em consideração a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, bem assim a fragilidade da estrutura familiar do adolescente, tal como mencionado na sentença, tenho que o melhor entendimento a ser adotado é de mantê-lo sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ). No presente caso, foi imposta à paciente medida socioeducativa de internação com supedâneo apenas na gravidade abstrata do ato infracional, em que pese a relevante quantidade de drogas apreendida que, por si só, não legitima a aplicação da medida de internação a paciente primária, sem qualquer antecedente infracional.

2. Considerando as circunstâncias fáticas do ato infracional, apontadas na sentença, na qual consta que a adolescente estava transportando, em coletivo e entre estados da federação, expressiva quantidade da nociva cocaína, ou seja, quase 9kg (nove quilos) da droga, deve ser aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade.

3. Habeas corpus concedido, para determinar a inserção da menor J B C na medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 435.828/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 492/STJ. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

2. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente requer a prática de, ao menos, dois atos anteriores. Precedentes.

3. A quantidade de droga encontrada com o menor (56 papelotes de cocaína e 2 de crack) demonstra seu envolvimento com o tráfico de drogas.

4. É necessário que o menor tenha um acompanhamento psicológico, sendo a medida socioeducativa de semiliberdade a mais adequada. Necessidade de análise do caso concreto, das condições pessoais do menor. Ausência de fundamentação suficiente quanto à aplicação da medida mais gravosa.

5. Recurso ordinário provido, concedendo-se parcialmente a ordem para que seja determinado o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade. Liminar ratificada.

(RHC 40.720/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014)

Ante o exposto, afastando-se o óbice contido na Súmula n. 691/STF, **concedo parcialmente a ordem** para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0189640-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 461.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002156020188260586 21419841120188260000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALLAN RAMALHO FERREIRA - SP0297047
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C E DA S P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.